



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011861/2007-40
Recurso nº 146.618
Resolução nº 2401-00.101 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria da Glória Faria (Suplente).

RELATÓRIO

CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, contribuinte, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da Decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/MG, DN nº 11.401.4/01262/2006, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 02/1999 a 04/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 28, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/09/2006, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 844.098,91 (Oitocentos e quarenta e quatro mil e noventa e oito reais e noventa e um centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte deixou informar em GFIP's os seguintes fatos geradores:

- 1) Os valores pagos aos empregados a título de participação nos resultados em desacordo com a legislação de regência;
- 2) Os valores concedidos aos diretores e conselheiros a título de participação nos resultados;
- 3) Erro no enquadramento da alíquota destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados;

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 235/245, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que a pretensa infração relativa ao erro no enquadramento do SAT não tem o condão de ensejar a aplicação da multa com base no fundamento legal utilizado pela fiscalização, o qual somente comporta a ausência de informação em GFIP's de fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que não se verifica nesse caso.

Contrapõe-se ao presente lançamento, sob a alegação de que as verbas em comento ofertadas por mera liberalidade da empresa aos segurados empregados, a título de participação nos lucros e resultados não integram a base de cálculo das contribuições

previdenciárias, não podendo ser consideradas remunerações, sobretudo por não se vislumbrar o caráter de contraprestação habitual pelos serviços prestados pelos funcionários.

Aduz que a multa concernente a falta de informação dos fatos geradores encimados deveria ser aplicada conjuntamente com a obrigação principal, tendo em vista o nexo causal que os vincula, não podendo ser exigida isoladamente, mormente em razão da contribuinte possuir sentença suspendendo a cobrança dos tributos lançados na NFLD correlata.

Após dissertar a respeito da responsabilidade tributária e sujeição passiva, conclui pela impossibilidade de responsabilização dos sócios em relação ao crédito previdenciário ora lançado, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários para tanto, inscritos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, entendimento que encontra guarida na doutrina e jurisprudência pátria trazida à colação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contra-razões.

Posteriormente ao recurso voluntário, apresentou a contribuinte nova petição, de fls. 280/283, pugnando pela aplicação da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, impondo seja recalculada a multa na forma daquele Diploma Legal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passa ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar as rubricas elencadas no Relatório Fiscal de Infração, às fls. 28, relativamente ao período de 02/1999 a 04/2004.

Nesse contexto, a contribuinte fora autuada, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

“Regulamento da Previdência Social

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...]

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;”

Ocorre que, a ação fiscal desenvolvida na contribuinte em questão culminou com a lavratura de NFLD, como se observa do TEAF, às fls. 26, de onde se conclui que possivelmente as verbas em comento encontram-se lançadas na notificação mencionada naquele anexo, relacionando-se, assim, com os fatos geradores teoricamente omitidos, objetos deste Auto de Infração, os quais se encontram devidamente discriminados no Relatório Fiscal, às fls. 28.

Observe-se, que somente após o julgamento da respectiva NFLD, onde provavelmente foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas em epígrafe, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, ter deixado a contribuinte de informar ao INSS aqueles fatos geradores.

Dessa forma, existindo tal notificação, essa, por guardar íntima relação de causa e efeito com a presente autuação, deverá ser julgada primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, sobrestando o exame meritório do presente Auto de Infração, para que a fiscalização informe quais são as Notificações Fiscais correspondentes aos fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP's, bem como os correspondentes andamentos, face o nexos de causa e efeito que os vincula.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator